

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ CURSO DE DIREITO.

ACADÊMICO: JOSÉ ALEX PINHEIRO DE OLIVEIRA.

PROFESSOR: GLAUCIO CASTELO BRANCO.

TEMA: Prisões Ilegais no Estado do Rio de Janeiro. Reflexão.

Rio de Janeiro

2022.2

Prisões Ilegais no Estado do Rio de Janeiro. Reflexão.

Acadêmico: José Alex Pinheiro de Oliveira, graduando em Direito pela Universidade São José.

Prof. Me. Em Direito Penal Glaucio Castelo Branco.

RESUMO

O Estado tem o dever e a obrigação de tentar minimizar os problemas trazidos pelas prisões injustas, porque a culpa é dele. Um Estado, dito democrático de direito, que coloca cidadãos do bem em situações constrangedoras e doloridas. O Rio de Janeiro, caso quisesse, dar o exemplo positivo no sentido de tentar buscar soluções, mas o que vemos na verdade é uma inversão totalmente legalizada, haja vista, a fragilidade dos seus códigos ultrapassados. E o que conclui é que essa problemática está longe de uma solução a curto, médio e a longo prazo. O que é assistido diariamente, através da mídia, é o crescimento exponencial de casos de prisões de inocentes na cidade do Estado do Rio de Janeiro. É de grande relevância o Estado identificar o que leva agentes cometerem tantas falhas no que tange prisões ilegais, deveria criar políticas públicas, através de leis com o intuito de reduzir ou erradicar o alto índice de injustiça.

Introdução

Há número muito alto de presos injustamente por reconhecimento fotográfico no Rio de Janeiro, sendo que a maioria são negros. Um levantamento inédito feito pelo Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais (Condege), entidade que reúne defensores públicos de todo país, e também pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro mostra que os negros são, de longe, as maiores vítimas desse tipo de erro.

Eles têm o mesmo perfil: jovens, pobres e negros. São cidadãos brasileiros que estudam, trabalham e sustentam a família. Mas existe outro ponto em comum. A reportagem especial do Fantástico investiga como funcionam os catálogos de suspeitos em delegacias, em muitos casos, o reconhecimento por fotografia acaba sendo a única prova na hora de apontar um possível criminoso.

Para especialistas, reconhecimento por fotografia é uma prova sujeita a equívocos, falhas que em muitos casos estão levando inocentes para cadeia, e causando feridas incuráveis, fazendo com que pessoas que vivem suas vidas em consonância com o ordenamento jurídico e que cumpri com suas obrigações e que jamais causaram qualquer deslize ou danos á sociedade carioca e muito menos a qualquer nacional, carregue consigo uma chaga dolorosa que não vos pertencem, onde ao contrário do que estabelece a lei, os presídios atualmente proporcionam um ambiente degradante e desumano ao preso inocente, tendo em vista a superlotação, a ausência de assistência médica, a precariedade na alimentação e a falta de higiene que desencadeiam diversas doenças.

E o pior dessa problemática, é que muitos desses apenados indevidamente, acabam esquecidos nos presídios, em virtude do abandono familiar.

Dentro da evolução da sanção penal, a prisão somente surgiu como pena em meados do século XVIII, pois embora se encontrem registros desde a antiguidade da existência do encarceramento, esse sempre foi adotado com um sentido de custodiar. A prisão, por ser medida extrema contra o Estado de liberdade do indivíduo, direito universalmente garantido, somente se admite quando determinada por ordem legal e emanada de autoridade competente e respeitado o devido processo legal.

E falando-se em prisão no Brasil, é sabido que um dia de prisão pode ser um dia de violação da integridade física, sexual, moral e até mesmo ter a vida do individuo ceifada.

1. A BANALIZAÇÃO DAS PRISÕES E O EFEITO NO CÁRCERE

1.1 A SUPERLOTAÇÃO

Antes de entrar no tema principal, (prisões ilegais no Estado do Rio de Janeiro. Reflexão.) , é importante destacar a banalização das prisões, atualmente não é mas uma novidade falar da falácia dos presídios brasileiros, os quais contemplam uma superlotação reiteradamente noticiada pela mídia. Na qual se verifica situações que violam princípios basilares da Constituição Federal de 1988, bem como convenções e tratados dos quais o Brasil é signatário.

Pode-se citar o tratamento desumano, que contraria o que determina a legislação que trata do tema pois se encontram em completamente deficitários o ambiente, as instalações, ambas a muito reclamam investimentos por parte do Poder Público, já que a infraestrutura básica, como saneamento e novas unidades, são aspectos constantemente evidenciados em manchetes e jornais, revistas e telejornais. Fatos que negam o mínimo de dignidade a qualquer recluso e em especial ao recluso inocente.

Ainda há que se mencionar as condições insalubres de trabalho, a que se sujeitam os agentes penitenciários, fazendo o máximo com o mínimo, a esses também é negado ou no mínimo negligenciado direitos fundamentais. Pois encontram-se expostos a usuários de drogas, portadores de Doenças Sexualmente Transmissível – DST e sem equipamentos de proteção individual.

Embora essa linha de análise, que se refere á vulnerabilidade dos agentes penitenciários, não faça parte da linha de pesquisa deste estudo, entende-se que contribui para demonstrar, que a superlotação do sistema penitenciário só colabora para que um cenário caótico se evidencie diariamente.

A propósito, observe-se o que diz Baratta, correlacionado cárcere e marginalização social:

O cárcere seria o momento culminante de mecanismos de criminalização, inteiramente inútil para a reeducação do condenado – porque a educação deve promover a liberdade e o autorrespeito; o cárcere produz degradação, despersonalização; portanto, se a pena não pode transformar homens violentos em indivíduos sociáveis , institutos penais não podem ser institutos de educação. A prisão se caracterizaria por dois processos complementares: um processo de desculturação em face da sociedade, com redução da vontade, perda do senso de responsabilidade e distanciamento progressivo

dos valores sociais; e um processo de aculturação em face da prisão, com absorção de valores e adoção de modelos de comportamentos próprios da subcultura carcerária [...].

A superlotação do sistema presidiário também expõe questões relacionadas a individualização da pena, quando o apenado aprende por osmose, capacitando-se para outros delitos, a partir do próprio sistema penitenciário. Importante dizer que, o apenado enquanto cumprindo pena está sob total responsabilidade e tutela do Estado, o qual deveria cumprir na íntegra a Lei de Execuções Penais, e neste sentido, considera-se o Estado Omissor.

Outra questão que é colocada algumas vezes trata-se do espaço ocupado pelo presídio, no meio urbano, o qual contribui para polêmicas e conflitos com a sociedade e os poderes públicos. Todavia, é preciso observar, que muitas vezes, ou na maioria delas, as cidades que emergem em tornos dos presídios, se concretizam após sua instalação, e ainda é preciso inferir que:

[...] Os muros se voltaram para isolar não mas a cidade e sim aqueles que não devem usufruir da cidade, sendo assim excluídos da mesma. Faz-se imprescindível analisar que a exclusão dos mesmos não ocasiona o seu desaparecimento, gerando portanto, custos quanto a sua sustentação, tendo em vista que, fora da cidade, essa população não consegue sustentar nem mesmo a sua própria subsistência. O preso não só tem deveres a cumprir, mas é sujeito de direitos, que devem ser reconhecidos e amparados pelo Estado, sobretudo quando é sabido notoriamente que o detento é inocente, mas infelizmente não é o que acontece na realidade. O recluso não está fora do direito, pois se encontra numa relação jurídica com o Estado, e exceto os direitos perdidos e limitados a sua condenação (liberdade, no caso dos reclusos), sua condição jurídica é a mesma de pessoas não condenadas, tais como o direito à vida, o direito de propriedade, o direito de família, o direito de orientar a educação dos filhos, os direitos sociais e o tratamento reeducativo, que é o direito fundamental, do qual derivam os demais. Curiosamente observa-se, entretanto, que o recorte penal açambarca grande parte dos indivíduos que já eram excluídos, identificando-se pertinente o questionamento acerca do real propósito do recorte penal, especulando-se a intenção de legalizar a

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3 Ed. Rio de Janeiro :Revân: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. P. 17, se refere ao aprendizado adquirido por observação a prática de outro profissional, o qual se utiliza da formação e da capacitação para exercer sua função, muitas vezes aperfeiçoando. VEIGA, José Eli da. *Cidades Imaginárias: o Brasil é menos urbano do que se calcula*. 2. Ed. São Paulo: Autores Associados, 2003.

ilegalidade, pois aqueles ditos excluídos dentro da cidade que apresentam mais de 70% da população carcerária do país, agora se apresentam oficialmente excluídos pela condenação legal e ilegal, sendo assim, o Estado e o contribuinte são obrigados a arcar com o seu sustento e o daqueles que estão presos, dentre outros, pois a cidade não os admite como cidadãos, que são perante a lei, e se esquece que o aprisionamento significa um desaparecimento momentâneo, que será revertido em alguns anos, nos quais os presos permanecem longe do que deveria ser o comportamento em sociedade, aprendendo a serem mas violentos, sem conseguir suprir a família que permaneceu na cidade e que, depois, quando voltarem á cidade, estigmatizados pelo aprisionamento, só lhes restará voltar á criminalidade, avolumando ainda mais a tão conhecida violência urbana.

Desta forma, observa-se mais uma fragilidade, quanto ao sistema prisional; qual seja, muitas cidades acabam sendo responsáveis pelos apenados de uma região inteira, pois há uma resistência da sociedade quanto á construção de presídios eu suas localidades. Portanto, tal situação contribui também com a superlotação dos presídios e para o tratamento caótico, no qual seres humanos acumulam-se em uma unidade celular; sem as mínimas condições de higiene, ambiente arejado, camas suficiente para todos, dentre outros fatores, que constantemente precisa de intervenção do Poder Judiciário, para que os problemas sejam amenizados.

Pode-se dizer que são inúmeras as questões que colaboram para uma população carcerária viciada em cometer delitos, retornando contumazmente ao sistema prisional, porque esse não conseguiu efetivar o que determina a lei.

Por óbvio, que não se quer dizer que o sistema prisional é o responsável direto, ele é, sim, o meio utilizado pelo Estado, esse, sim responsável para cumprir com suas obrigações. Para tanto, seriam necessário, políticas públicas e sociais condizentes com as determinações legais constitucionais, civis e penais.

Talvez, seja correto afirmar que o Estado ainda não conseguiu acompanhar as necessidades do seu tempo, no que se refere a esses segmentos já marginalizados, pois são questões de ordem política, ideológica, relações de poder, problemas orçamentário, administrativos, de gestão, que fazem emperrar as soluções.

O fato é que ainda não há um consenso sobre como minimizar os problemas inerentes a população carcerária do Rio de Janeiro e do Brasil, e sobretudo a população carcerária inocente que nunca cometeu crime algum e estão presos pelo fato de serem pobres, a qual só aumenta e continua com estrutura e infraestrutura direcionada mais para manutenção da desumanidade e aumento da criminalidade.

2. BREVE COMENTÁRIO SOBRE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRISÃO CAUTELAR

Considera-se de suma importância para a abordagem, o nascimento histórico da prisão, caminhando-se para o estudo da prisão como medida cautelar, no contexto de política criminal.

É fato que na legislação hebraica, as penas eram, além das pecuniárias, a de morte (lapidação, fogo, decapitação, estrangulação), a flagelação e a excomunhão.

Na legislação mosaica, não havia prisão preventiva, senão quando ocorresse o flagrante delito.

Já no processo grego, era prevista a prisão preventiva, cabendo inclusive liberdade provisória sob caução.

Na legislação romana, o cidadão romano, para permanecer em liberdade até o julgamento penal, deveria prestar fiança com indicação de fiadores idôneos.

Posteriormente é que surgiu também a forma da cautela pessoal (in carcerem) e da militi traditio (vigilância de guardas), dependendo sempre da natureza, notoriedade e repercussão do crime.

Não havia, até então, a pena privativa de liberdade como sanção principal. Consta que a privação de liberdade surgiu como função cautelar no Direito Romano, sendo a pena definitiva voltada para o exílio-segregação e para a escravidão-acorrentamento.

No direito Público Romano, segundo registro de Teodoro Mommsen, citado por Tornaghi, era prevista a aplicação da privação de liberdade dos cidadãos romanos que casasse danos graves à comunidade, principalmente os crimes relacionados às obrigações militares e às infrações de natureza internacional. Ressalta-se, todavia, que a privação de liberdade imposta aos referidos cidadãos não era com o caráter de sanção

ALMEIDA JR, João Mendes de. O Processo Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Laemmert.1901. KATO, Maria Ignez Lanzellotti Baldez. A (Des) Razão da Prisão Provisória. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005.p. 11. TORNAGHI, Manuel de Processo Penal, Prisão e Liberdade. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, Idem, 1963.p.197.

Principal e independente, mas sim como uma alternativa á pena de morte.

E, no Direito Penal privado romano, ao contrário, era possível aplicar-se a pena da perda da liberdade ao homem livre, mas tal privação não era concebida como hoje a conhecemos, e sim como um processo de escravização do homem que era “adjudicado” ao ofendido que dele podia dispor, vendendo-o ao estrangeiro.

Tornagh observa que o cárcere era utilizado como providência cautelar “destinado a assegurar a presença do acusado, evitar-lhe o conluio com outros acusados e impedir que ele destruísse os vestígios do crime, corrompesse ou intimidasse testemunhas, peritos, juízes ou perturbasse a ordem”.

O referido autor, ainda pondera que, na antiguidade, a privação de liberdade também era conhecida como pena, porém associada á ideia de castigo e sofrimento.

Pirangelli, ao abordar o contexto histórico, sobre a prisão preventiva afirma que:

[...] durante toda idade média, mereceu a prisão preventiva uma especial preocupação dos soberanos e procuradores dos conselhos em cortes, para evitar-se as PRISÕES ILEGAIS, arbitrárias, que tirasse do INOCENTE a sua LIBERDADE. Nos conselhos só os juízes podiam ordenar a captura: nas localidades onde existisse castelo, o policiamento pertencia ao alcaide, que o delegava ao alcaide-menor. Os meirinhos e corregedores, quando de sãs inspeções, podiam ordenar a prisão de suspeitos.

Pelos forais, se a prisão não fosse ordenada pelos juízes, alvazis o alcaides, os presos deveriam ser a estes imediatamente apresentados. O juiz, então, averiguava se havia o não fundamento para a prisão em flagrante, e, se fundamentado faltasse, expedia ordem de soltura. A partir da lei 1264 outorgada por D Afonso III, proibiu-se a prisão se o delito desses fiadores para a garantia do se futuro comparecimento perante os juízes. Havia, porém exceções para os homicidas, autores de feridas ou chagas graves, incendiários, autores de furto, manifesto, britadores de igrejas etc, os quais deveriam ser logo apresentados ao juiz, antes mesmo de seu conhecimento á prisão do castelo, para que pudessem ser defendidos por advogados. Essa doutrina posteriormente, foi reafirmada por D. Afonso III.

César Bitencourt opta em discorrer sobre a história da prisão sob o prisma das variadas formas em que os atos dos homens foram puníveis no decorrer da “história da humanidade”, ao invés de caminhar tão somente com o critério criminológico.

Na história da pena, a prisão como espécie de sanção penal não tinha o mesmo caráter da que se tem hoje, conhecida na antiguidade, era somente como forma de contenção dos que guardavam a sentença; portanto, a prisão era utilizada até os fins do século XVIII como espécie de prisão provisória, utilizando-se da nomenclatura atual.

Bitencourt afirma que “os vestígios que nos chegaram dos povos e civilizações mais antigos (Egito, Pérsia, Babilônia, Grécia etc.) coincidem com a finalidade que atribuíam primitivamente á prisão: lugar de custódia e tortura”.

Na Idade Média, da mesma forma, á prisão só era concebida como custódia daqueles que aguardavam suas sentenças. “Durante todo período da Idade Média, a ideia de pena privativa de liberdade não aparece. Há nesse período, um claro predomínio do direito germânico”.

Á época, apenas existiam as prisões de Estado e as Eclesiásticas, segundo o autor, informando que ambas se destinavam á custódia de pessoas que eram tidas como inimigas do poder, “que tivessem cometido delito de traição, e os adversários políticos dos governantes” e aos religiosos rebeldes, respectivamente.

Segundo Maria Ignez, a transformação da prisão cautela (custódia) em prisão sanção, declino-se a partir dos fins do século XVII, já na Idade Moderna.

Sem dúvida alguma, o que determinou o surgimento dessas prisões, visando á correção dos indivíduos, foi ás condições sociais e econômicas.

Observa-se, contudo, que, a primeira forma de aprisionamento na história foi de natureza cautelar, e não punitiva. Tal fato histórico demonstra que a prisão provisória, historicamente concebida para garantir a execução da pena, justifica-se pelo fato de o acusado não ser suspeito do processo. Esta origem, no entanto, condicionou a concepção da prisão cautelar como instrumento de antecipação da pena na modalidade garantia da aplicação da mesma.

3. RELAÇÃO DE CIDADÃOS PRESOS ILEGALMENTE NO RIO DE JANEIRO

1 – CLEBER MICHEL ALVES – ficou preso 5 anos 11 meses e 14 dias.

- RESUMO DO CASO:

Silvio foi condenado a quase 17 anos de prisão por uma tentativa de latrocínio (roubo seguido de morte), ocorrido em 2015 na cidade do rio de janeiro. A condenação se baseou exclusivamente em seu reconhecimento fotográfico pela vítima que tinha acabado de sair de mais de um mês de coma, realizando de forma indutiva e ilegal, e confirmado em juízo, também em desconformidade com o procedimento previsto em lei, Silvio também conhecido como “Pantera” trilhava uma carreira promissora como lutador de MMA quando foi injustamente preso. No momento do crime, ele estava treinando em uma academia situada a mais de 30 KM de distância do local dos fatos, mas essa prova foi desconsiderada no julgamento, assim como o fato de nenhuma das três testemunhas presenciais do crime o reconheceram. Em novembro de 2021, o Innocence Project Brasil, impetrou habeas corpus no STJ para absolver Silvio, tanto em razão do conhecimento ilegal, quanto das provas cabais de sua inocência, o ministério público foi favorável ao pedido e em 17 de dezembro de 2021, o Ministro Ribeiro Dantas absolveu Silvio.

2 – JEFERSON PEREIRA DA SILVA – Ficou preso 6 dias.

- RESUMO DO CASO:

Na manhã do último dia 8, o motorista de aplicativo e montador de móveis, foi chamado para receber um valor remanescente de um contrato de trabalho rescindido em 2015. O rapaz foi até o antigo emprego, em um shopping de Del Castilho, na zona norte do rio de janeiro, para acertar as contas. Chegando ao local, encontrou, apenas

duas viaturas e policiais civis que lhe deram voz de prisão. O jovem fora conhecido como autor de um roubo de um roubo por meio de uma foto ¾ de quinze anos atrás. Passou seis dias preso, por um crime que não cometeu e ao conseguir um habeas corpus, um erro de digitação ainda atrasou sua soltura. “Eu ainda não sou inocente. Todo mês eu vou ter de voltar aqui, nesse inferno”, desabafou à TV Globo ao sair da cadeia no último dia 13. (08/08/2021).

3 - ALEXANDRE DOS REIS PEREIRA CAMARGO – Ficou preso 37 dias.

-RESUMO DO CASO:

No dia quinze de setembro de 2021, foi a vez de um mototaxista de 23 anos, se livrar de uma prisão preventiva indevida. A injustiça se deu da mesma forma: Alexandre foi reconhecido por foto como um dos traficantes que trocou tiros com policiais no morro da providência, no centro do Rio de Janeiro, a sessenta km de onde mora, em Santa Cruz, na zona Oeste. A foto ¾, de quando ele tinha 12 anos de idade, veio da base do Detran- RJ, pois constava em sua antiga carteira de identidade. Não se sabe como passou a integrar os registros de suspeitos da polícia civil. Preso em 10 de agosto de 2021, o rapaz passou 37 dias na cadeia.

Não foi a primeira vez em que o reconhecimento por foto resultou em injustiça. No Rio, a sensação é de que todo dia a um caso isolado diferente. A classe social até pode variar, mas as vítimas quase sempre são homens negros, sem passagem anterior pelo sistema prisional, que não fazem ideia de como suas fotografias foram parar o álbum de suspeitos da polícia civil.

4 - RAONI LÁZARO ROCHA BARBOSA – ficou preso 24 dias

-RESUMO DO CASO:

Na manhã do dia 17 de agosto de 2021, o cientista de dados Raoni Lázaro Rocha Barbosa, de 23 anos, acordou com um toque na campainha às seis horas da manhã. Eram policiais civis a Delegacia de repressão às ações criminosas organizadas (DRACO), que o algemaram e o levaram sem explicar a razão. Como o processo corria em

segredo de justiça, Raoni e seus advogados só foram descobrir o motivo da prisão 12 dias depois. O rapaz fora confundido com Raoni Ferreira dos Santos, o GAGO, acusado de integrar uma milícia de Duque de Caxias, onde o cientista de dados jamais morou, a partir do reconhecimento por uma foto que não era dele, mas do suspeito.

O pesadelo durou exatos 24 dias: Raoni somente foi solto no dia 9 de setembro, menos de uma semana antes do fim do período de prisão preventiva (30 dias). Nova confusão das autoridades fez um segundo mandado de prisão ser expedido cinco dias após a soltura, dessa vez com o nome do miliciano, mas ainda com o endereço do cientista de dados; (“- nem dormir em casa com medo de ser levado por engano novamente”).

5 - LUIZ CARLOS JUSTINO – Ficou 5 dias preso.

-RESUMO DO CASO:

Em pouco mais de um mês, outros três rapazes negros foram vítimas do mesmo equívoco no Rio de Janeiro. No dia quatro de setembro de 2021, o violoncelista Luiz Carlos Justino, saía de uma apresentação musical nas barcas de Niterói quando foi conduzido por policiais à delegacia sob a justificativa de estar sem documentos. Chegando lá descobriu que existia um mandado de prisão contra ele por assalto a mão armada. A vítima do crime o reconheceu por foto. No dia, porém, o músico estava se apresentando a dez km do local do roubo.

6 - DANILLO FÉLIX VICENTE DE OLIVEIRA – Ficou 55 dias preso.

- RESUMO DO CASO:

Em seis de agosto de 2021, Danilo Félix Vicente de Oliveira foi preso, as fotos utilizadas para o reconhecimento eram antigas e foram retiradas de sua rede social. A vítima do roubo, que descreveu na delegacia um suspeito (pardo de bigode fio), reconheceu Danilo como autor do crime com base nas imagens. O rapaz, entretanto, tinha cabelo longo dreads e cavanhaque quando o roubo ocorreu.

7- ÂNGELO GUSTAVO PEREIRA NOBRE – ficou preso 363 dias presos.

- RESUMO DO CASO:

O produtor cultural Ângelo Gustavo Pereira Nobre, o GUGU enfrentou prisão indevida de 363 dias. Preso em dois de setembro de 2020, chegou a dividir cela com o Justino, (caso anterior). Gugu foi acusado de roubar um carro na zona Sul do Rio de Janeiro. Na época do crime, ele se recuperava de uma invasiva cirurgia nos pulmões. Artistas negros brasileiros chegaram a se reunir para denunciar seu caso e pedir sua soltura. Ele foi reconhecido pela vítima do roubo a partir de uma foto tirada de seu facebook.

4. – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se nessa pesquisa que a prisão de inocentes no Rio de Janeiro, é uma triste realidade na história do Judiciário. Erros grotescos, na interpretação legal e leis que trazem muitas dúvidas aos que operam.

O código de processo penal, data de 1941 e de lá para cá dos tempos sofreram remendos de acordo com a evolução dos tempos. Tais remendos, nem sempre foram feitos de forma clara e objetiva por pessoas que não operam o direito e sim por legisladores que em muitos casos (a sua grande maioria), não conhecem de fato como funcionam todo o processo penal. Por causa disso, e do racismo estrutural, muitos inocentes são colocados atrás das grades. A simples interpretação do artigo ARTº226 do código de processo penal nos mostra o quanto é frágil a legislação, abra-se parênteses para destacar que não somente da seara penal, diga-se de passagem. Conclui-se portando, que se faz necessária, uma reforma profunda e urgente do código de processo penal brasileiro. Além de antigo, ele não acompanhou a evolução tecnológica e científica, abrindo assim brechas, nas suas leis que permitem interpretação diversas, levando para a prisão, de forma injusta muitas pessoas e trazendo feridas (chagas), que não cicatrizam para o resto da vida em aqueles que sofrem a penalização injusta.

O Estado têm o dever e a obrigação de tentar minimizar os problemas trazidos pelas prisões injustas, porque a culpa é dele. Um estado, dito democrático de direito, que coloca cidadãos do bem em situações constrangedoras e doloridas. O Rio de Janeiro,

caso quisesse, dar o exemplo positivo no sentido de tentar buscar soluções, mas o que vimos na verdade é uma inversão totalmente legalizado, haja vista, a fragilidade dos seus códigos ultrapassados. E o que conclui é que essa problemática está longe de uma solução a curto, médio e a longo prazo. O que é assistido diariamente, através da mídia, é o crescimento exponencial de casos de prisões de inocentes na cidade do Estado do Rio de Janeiro.

Organizações não governamentais, como o (INNOCENSE PROJECT BRAZIL), são extremamente necessários para que os condenados inocentes sejam pelo menos ouvidos, uma vez que o Estado, é omissivo que seja dado a eles o direito à ampla defesa de fatos. O simples escutar pode tirar alguém de trás das grades nosso falido sistema prisional brasileiro. É necessário dar voz e vez aqueles que reclamam por JUSTIÇA.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/de113689.htm>. Consulta realizada em 05 de maio de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 27.893. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/220619/habeas-corpus-hc-27893-sp-2003-0057075-1>. Consulta realizada em 21 de abril de 2022.

INNOCENCE PROJECT BRASIL, O Innocence Project Brasil.
www.innocencebrasil.org.2022Disponível em
:https://www.innocencebrasil.org/innocence-brasil. Acesso 06/06/2022.

Réporter-Helen Guimarães O GLOBO 24 set 2021. Nos erros de reconhecimento facial.

LOPESJUNIOR, Aury. Direito processual penal e a sua conformidade constitucional, volume II. 3.ed. ver. E atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 3.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução á sociologia do direito penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan: instituto carioca de criminologia,2002. P. 17.

LIMA, Suzam Flávia Cordeiro de; SOUZA, Flávio Antônio Miranda. A ilegalidade do espaço penitenciário x o direito á cidade como política urbana. Disponível em [http://portal.mj.gov.br/depen/data/Acessado 12 de abril 2022](http://portal.mj.gov.br/depen/data/Acessado%2012%20de%20abril%202022). P. 4.

MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional: direitos fundamentais. 3 ed. Portugal: Cimbra Editora, 2000. P. 185.